



Número: **0600802-31.2024.6.16.0073**

Classe: **DIREITO DE RESPOSTA**

Órgão julgador: **073ª ZONA ELEITORAL DE PATO BRANCO PR**

Última distribuição : **14/09/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Horário Eleitoral Gratuito/Programa em Bloco**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
AUGUSTINHO ZUCCHI (REQUERENTE)	
	GUILHERME DE SALLES GONCALVES registrado(a) civilmente como GUILHERME DE SALLES GONCALVES (ADVOGADO)
Mais por Pato Branco [PP/PODE/PRD/PRTB/DC/NOVO/PSD/AVANTE] - PATO BRANCO - PR (REQUERIDA)	
	CRISTHIAN DENARDI DE BRITTO (ADVOGADO) MARCELO VINICIUS ZOCCHI (ADVOGADO)
ROBSON CANTU (REQUERIDO)	
	CRISTHIAN DENARDI DE BRITTO (ADVOGADO) MARCELO VINICIUS ZOCCHI (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PARANA (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
125102575	21/09/2024 15:35	Sentença	Sentença



JUSTIÇA ELEITORAL
073ª ZONA ELEITORAL DE PATO BRANCO PR

DIREITO DE RESPOSTA (12625) Nº 0600802-31.2024.6.16.0073 / 073ª ZONA ELEITORAL DE PATO BRANCO PR
REQUERENTE: AUGUSTINHO ZUCCHI

Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME DE SALLES GONCALVES - PR21989-A

REQUERIDO: ROBSON CANTU

REQUERIDA: MAIS POR PATO BRANCO [PP/PODE/PRD/PRTB/DC/NOVO/PSD/AVANTE] - PATO BRANCO - PR

Advogados do(a) REQUERIDO: CRISTHIAN DENARDI DE BRITTO - PR37104, MARCELO VINICIUS ZOCCHI - PR35659

Advogados do(a) REQUERIDA: CRISTHIAN DENARDI DE BRITTO - PR37104, MARCELO VINICIUS ZOCCHI - PR35659

SENTENÇA

Trata-se de ação que visa a concessão de direito de resposta, onde o requerente afirma que o requerido veiculou em propaganda do horário eleitoral gratuito, no bloco do dia 13 de setembro, de tarde e de noite, e nas redes sociais (https://www.instagram.com/reel/C_3QNnGoFiz/?igsh=MXdwNmVuZWFrXpkZw%3D%3D) conteúdo calunioso e desinformativo (sabidamente inverídico e gravemente descontextualizado). Postulou, em razão do exposto, a medida liminar para remoção do conteúdo indicado, bem como o direito de resposta para que o Requerente entregue mídia contendo a resposta a ser veiculada em até 2 (dois) dias, nos mesmos moldes do conteúdo irregular no horário eleitoral gratuito e, nas redes sociais, mantidas pelo dobro de tempo, em mesmo formato, tamanho e destaque com que a ofensa foi proferida. Juntou documentos.

A liminar foi deferida.

Os requeridos peticionaram informando o cumprimento da medida liminar.

Defesa apresentada pelos requeridos, no qual alegam, em preliminar, ilegitimidade ativa e incompetência da Justiça Eleitoral. No mérito, postulam pela improcedência do pedido de resposta. Juntaram documentos.

O Ministério Público Eleitoral se manifestou pelo indeferimento do pedido inicial.

É o breve relatório. DECIDO.

Os requeridos sustentam preliminar de ilegitimidade ativa e incompetência da Justiça Eleitoral.

Não prospera, diante da permissão que se extrai do artigo 58, § 3º, inciso III, f, da Lei n.9.504/97.

No mérito, o pedido é procedente.

Sobre o direito de resposta, art. 58 da Lei 9.504/97 prevê:

Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.

Da mesma forma, a Resolução TSE n. 23.608/2019:

Art. 31. *A partir da escolha de candidatas ou candidatos em convenção, é assegurado o exercício do direito de resposta à candidata, ao candidato, ao partido político, à federação de partidos ou à coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social, inclusive provedores de aplicativos de internet e redes sociais (Lei nº 9.504/1997, arts. 6º-A e 58, caput e Lei nº 9.096/1995, art. 11-A, caput e § 8º). (Redação dada pela Resolução nº 23.672/2021).*

No caso presente, o direito de resposta invocado é baseado nas seguintes imagens:



E nas seguintes transcrições:

“Em Pato Branco, a justiça condenou dois ex-agentes públicos...”

“A Polícia Civil de Pato Branco declarou hoje uma grande operação chamada Hígia.”

“Agora à tarde, o prefeito de Pato Branco, Augustinho Zucchi, falou sobre a Operação Hígia, que investiga possíveis fraudes na prefeitura da cidade. Ontem, nove pessoas foram presas na região sudoeste do estado.”

“A Prefeitura é comandada por um prefeito, que a gente viu aí nessas questões da licitação, e perguntaram para o prefeito se ele não sabia disso tudo, acompanhar, fiscalizar.”

Locutora: Essas são as notícias que não queremos mais ver sobre a nossa cidade. Temos muito respeito e orgulho à história de Pato Branco.

Locutora: Não podemos ver o nome da nossa cidade manchado por ocupantes de cargos públicos. Queremos sim ser destaque, mas no esporte, na geração de emprego e renda, na educação de qualidade, não nas páginas policiais.

Robson Cantu: Gente, quando isso acontece, quem perde são as nossas famílias. Quando o dinheiro público é aplicado de forma errada ou desviado, perdemos as vagas na creche, o asfalto na rua, o atendimento na saúde. O esporte para as crianças, a reforma nas escolas. Imagine o quanto isso me entristece. Sou um pato branquense nascido aqui e jamais queria ver uma viatura policial na frente da Prefeitura.

Locutora: A Justiça ainda está trabalhando nesse caso. Os fatos serão esclarecidos com base nas provas existentes. Nós não podemos permitir que isso volte a acontecer na nossa cidade. Precisamos seguir em frente e dizer não à corrupção. Robson e Fernando são a garantia de uma administração honesta que vai trabalhar para construir o Pato Branco cada vez melhor. Uma administração transparente, que sabe o valor e a importância de cada imposto arrecadado e de cada centavo do dinheiro público. Uma administração que já anunciou não usará o fundo eleitoral para custear a campanha, mas uma prova de respeito ao dinheiro público.

Robson Cantu: A Justiça vai cobrar de quem roubou o dinheiro dos pato-branquenses. Vamos juntos seguir em frente para garantir o futuro de todos os pato branquenses. Termina agora o programa Robson Cantu, Prefeito e Fernando Vice,55.

A defesa contextualiza as imagens e fala, nestes termos:

Primeiro — Todas matérias realmente foram veiculadas pelos meios de comunicação e ainda se encontram disponíveis na internet. Não houve notícia inventada;

Segundo — Todas estas propagandas compõem os primeiros 38 segundos do vídeo com tempo total de quase três minutos. Foi só a “entrada” da propaganda.

Terceiro — O representante aparentemente se sente doído pela vinculação de notícias sobre as gestões passadas da Administração Municipal de Pato Branco, mas seu nome é referido uma única vez e ainda assim al passant. E em nenhum momento, nenhuma notícia o desqualifica moralmente; em nenhum momento, nenhuma notícia faz qualquer apontamento falso sobre sua pessoa;

Quarto — O conteúdo da propaganda em si é constituído de um discurso político que se posiciona contrariamente à corrupção, fazendo meras referências a acontecimentos históricos reais, e não ficcionais (verdade histórica), bem como chamando a atenção para o dever republicano de respeito para com a coisa pública, um dos motes da campanha do candidato Robson Cantu.

Quinto — As imagens que passam ao fundo são de notícias que tampouco se referem ao representado, mas a outros ex-Prefeitos, e as notícias ali são igualmente reais e verdadeiras.

De outro lado, é preciso dizer que os fatos apurados pela operação Hígia continuam, sim, sob investigação e a Justiça “vai cobrar de quem roubou”. Muitos processos tramitam em segredo de justiça (sem acesso), porém, os listados abaixo já servem para sustentar como verdade contextualizada o que se disse na propaganda impugnada...

A notícia cita o nome do Sr. Augustinho Zucchi, consoante se extrai: “Agora à tarde, o prefeito de Pato Branco, Agostinho Zucci, falou sobre a Operação Hígia...”.

E prossegue afirmando o seguinte: “A Justiça ainda está trabalhando nesse caso. Os fatos serão esclarecidos com base nas provas existentes...”.

É público e notório que o Sr. Augustinho Zucchi foi prefeito em Pato Branco, inclusive quando ocorreu a Operação Hígia, e que hoje é Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.



De tal modo, o Sr. Augustinho Zucchi não concorre a qualquer cargo nestas eleições municipais de 2024.

Neste norte, a legislação foi clara no sentido de impor aos candidatos, partidos, federações e coligações, e não ao eleitor, o pressuposto de conferência da fidedignidade da informação antes de transmiti-la na propaganda eleitoral.

O artigo 9º, da Resolução TSE n. 23.610|19 prevê:

Art. 9º A utilização, na propaganda eleitoral, de qualquer modalidade de conteúdo, inclusive veiculado por terceiras(os), pressupõe que a candidata, o candidato, o partido, a federação ou a coligação tenha verificado a presença de elementos que permitam concluir, com razoável segurança, pela fidedignidade da informação, sujeitando-se as pessoas responsáveis ao disposto no art. 58 da Lei nº 9.504/1997, sem prejuízo de eventual responsabilidade penal. (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021)

A mensagem retratada expressa, tanto em sua forma como em seu conteúdo, o tipo de declaração que o cidadão expressa de "ouvir dizer" e não propriamente a intenção de informar outros eleitores sobre fatos.

No contexto da propaganda tem-se a dúvida da condenação ou não dos envolvidos, inclusive o gestor da época, o requerente.

Veja-se que em seguida o requerido faz campanha contra a corrupção, entretanto, a mesma mostra-se descontextualizada, pois acabou por revelar o intuito de atacar a imagem do ex-prefeito, ora requerente, bem como deixando a dúvida sobre a responsabilização decorrente da Operação Hígia.

A menção a pessoa não participante do pleito municipal equivale a uma afirmação velada de quem seria o responsável pelos acontecimentos deflagrados pela Operação Hígia.

Tais afirmações, faz incidir o artigo 58 da Lei n. 9.504|97, pois, **“ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social”**.

Diferentemente seria se veiculasse *“notícias pretéritas, que já foram divulgadas em outros meios de comunicação, no exercício da liberdade de manifestação do pensamento e direito à informação são próprios da imprensa livre e do debate democrático”* (TREPR – RP nº. 060040213 – Rel. Roberto Aurichio Junior – julgado em 14/09/2022), relativamente ao período em que o requerente esteve à frente da administração do Município de Pato Branco.

O requerente, mediante prova pré-constituída, ID 124792590, 124792591 e 124792592 comprovou parecer ministerial pelo arquivamento do inquérito policial em relação ao requerente pelos fatos noticiados, decisão judicial proferida em 1º Grau e decisão judicial proferida em 2º grau.

Portanto, ao vincular o nome de Augustinho Zucchi, os requeridos objetivaram macular a sua imagem, desqualificando-o como gestor, e ligando-o a atos de corrupção e possível condenação.

A fala dos requeridos não se limitou ao debate no campo das ideias e proposições políticas, desbordando para a veiculação de afirmações ofensivas à honra do requerente e, via de consequência, da coligação e partidos que o requerente era filiado quando gestor público, imputando-lhes a responsabilidade pela corrupção e a dúvida da condenação pela Justiça Comum.

Como se sabe, *“a liberdade de manifestação do pensamento não constitui direito de caráter absoluto no ordenamento jurídico pátrio, pois encontra limites na própria Constituição Federal, que assegura a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas (art. 5º, X, da CF/88). Outrossim, o Código Eleitoral, no art. 243, IX, dispõe que “não será tolerada propaganda que caluniar, difamar ou injuriar quaisquer pessoas, bem como órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública”. 5. As críticas extrapolaram os limites constitucionais da liberdade de expressão, em ofensa à honra e à*



dignidade, em contexto indissociável de disputa a pleito vindouro, o que se amolda ao disposto na referida norma. Precedentes” (RESPE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 060010088 - SÃO LUÍS – MA. Relator: Min. Jorge Mussi. Acórdão de 01/08/2019. Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 164, Data 26/08/2019).

DISPOSITIVO

Isto posto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido de direito de resposta e RATIFICO a decisão judicial interlocutória que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional eleitoral perseguida, mantendo a determinação para que os requeridos promovam a suspensão do conteúdo impugnado veiculado no horário eleitoral gratuito, bem como nas redes sociais (https://www.instagram.com/reel/C_3QNnGoFiz/?igsh=MXdwNmVuZWFrXpkZw%3D%3D), SEM PREJUÍZO do direito ao exercício do direito de resposta em favor do requerente, consistente na perda do tempo de um minuto da propaganda em horário gratuito pelos requeridos, por um dia, a ser veiculada no períodos tarde e noite.

Por consequência, intime-se o requerido para que a mídia a ser entregue respeite o tempo e períodos acima determinados.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, ao arquivo.

Pato Branco, 21 de setembro de 2024.

DANIELA MARIA KRÜGER

Juíza Eleitoral

